



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232785/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ES PRIME SERVICES LTDA, HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, WESLEY VINICIUS CECCON BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4287/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2024. Revogação do Certame. Perda Superveniente do Objeto. Pelo encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º¹, da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por **ES PRIME SERVICE LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL** em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular e transporte até a estação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor total estimado de R\$ 2.864.400,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Em síntese, defende-se a decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, em razão da violação ao art. 11º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021² devido as seguintes irregularidades: **(i)** injustificada vedação à

¹Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participação das empresas em consórcio (fls. 3 a 6 da Peça nº 3); **(ii)** restrições à competitividade em razão de indevidas exigências relativas ao rastreamento de veículos (fls. 6 a 8 da Peça nº 3) e a execução dos serviços por meio de frota própria (fls. 8 a 10 da Peça nº 3); **(iii)** incompatibilidade do item 1.3.7.16 do Anexo I do Edital com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e com o art. 58 da CLT, eis que contem previsão de 8 (oito) horas diárias, em 6 (seis) dias da semana (fls. 10 e 11 da Peça nº 3); **(iv)** infringência ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21 devido limitação temporal imposta aos atestados de capacidade técnica pelo item 1.9 do Anexo I do edital (fls. 11 a 14 da Peça nº 3); **(v)** afronta ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo item 2.2 do Termo de Referência do certame dada a impossibilidade de limitação ao oferecimento de descontos por parte dos licitantes (fls. 14 a 15 da Peça nº 3); **(vi)** indevida restrição à competitividade promovida pelos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital decorrente da imposição de limitações arbitrárias relativas à idade da frota (fls. 16 a 17 da Peça nº 3); **(vii)** inobservância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em virtude da indicação de marca e modelo de veículo pelo item 4.1 do Anexo I do Edital sem o uso da expressão “ou similar” (fls. 18 e 19 da Peça nº 3); **(ix)** os atos do Representado aparentam direcionar a contratação para a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, em especial, devido a revogação do pregão no exercício de 2022 e no intuito de legalizar a atual dispensa de licitação com a referida empresa. (fls. 19 a 21 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, eis que a abertura da fase de disputa está agenda para as 09h do dia 05/04/2024 (fl. 23 da Peça nº 3).

Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, conforme Certidão nº 2471/24 (Peça nº 13).

Antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e do cabimento da medida cautelar pleiteada, procedeu-se a intimação do Representado, mediante o Despacho nº 330/24-GCAZ (Peça nº 19), a fim de que fosse apresentado esclarecimentos sobre os fatos e anexado aos autos cópia integral das fases interna e externa do certame.

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Representante, por meio da Petição Intermediária nº 237507/24 (Peça nº 17), aditou a exordial e informou que a Representada respondeu à sua impugnação ao Edital, mas que nenhum ponto impugnado havia sido devidamente respondido, pois a municipalidade limitou-se a afirmar que há discricionariedade por parte do Poder Público e reforçou a necessidade de deferimento da cautelar pleiteada.

O Representado, mediante a Petição Intermediária nº 232785/24 (Peça nº 15) e de maneira espontânea, apresentou, em resumo, os seguintes esclarecimentos: **(i)** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente justificou a proibição de participação de consórcio público, sendo que tal opção levou em consideração os retrospectos de contratações e a preservação do interesse público (fls. 1 a 4 da Peça nº 15); **(ii)** o rastreamento de veículos é uma exigência para a contratação e não de habilitação, bem como seus custos estão previstos dentre as cotações realizadas para realização do certame, inexistindo, do ponto de vista legal, qualquer óbice quanto a exigência (fls. 4 a 6 da Peça nº 19); **(iii)** o instrumento convocatório não requer frota própria (fls. 6 e 7 da Peça nº 15); **(iv)** certificação relativa a idade do veículo constitui prática comum nas contratações de coleta de resíduos ou de outros serviços de transportes em geral, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em tal exigência (fls. 7 e 8 da Peça nº 15); **(v)** o art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a imposição de limitação temporal em casos de contratações de serviços continuados (fls. 8 a 9 da Peça nº 15); **(vi)** quanto ao limitação de descontos, o estabelecimento da garantia adicional já assegura à Administração Pública uma prestação correta do serviço dentro da capacidade operacional e financeira de cada licitante, servindo para tanto, para sopesar eventuais descontos estabelecidos em patamares superiores (fls. 9 a 12 da Peça nº 15); **(vii)** no tocante a jornada semanal de trabalho; deve-se levar em consideração as pausas para refeições ou descanso, se aplicável (fls. 11 a 14 da Peça nº 15); **(viii)** não há exigência de marcas/modelos para os veículos, sendo que as tabelas contidas no edital, especialmente em relação ao detalhamento de distribuição de custos, servem apenas como exemplo para embasamento de cotação de despesas e os itens ali contidos são meramente exemplificativos (fls. 14 a 16 da Peça nº 15); **(ix)** o mero inconformismo da requerente por não se enquadrar no que dispõe o edital do certame não constitui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento suficiente para indicar a existência de direcionamento, devendo ser considerado que 06 (seis) propostas encontram-se cadastradas na Plataforma de disputa do certame, o que supre qualquer argumento de inviabilidade competitiva (fls. 16 e 17 da Peça nº 15).

A admissibilidade do feito deu-se por meio do Despacho nº 532/24-GCAZ (Peça nº 32) com o indeferimento do pleito cautelar, tendo sido determinada a citação da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul (Sra. Karime Fayad) e requisitado, a título de diligência, a entrega da cópia integral da fase interna e externa do certame.

Após as comunicações processuais (Peças nº 34 a 36), foi protocolado contraditório e atendido, em parte, a documentação requisitada em sede de diligência, conforme Petições Intermediárias nº 388726/24 (Peças nº 38 a 44).

Após análise dos documentos acostados, foi determinada, mediante Despacho nº 623/24-GCAZ (Peça nº 51) a citação da Sra. Marielli Barbosa Gefer e da Sra. Heloisa Camila dos Santos Brant. Uma vez citadas (Peças nº 53 a 56), houve a apresentação de contraditório pelas partes nos termos da Petição Intermediária nº 436739/24 (Peça nº 62 a 66).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5010/24-CGM (Peça nº 74), posicionou-se pela procedência parcial do feito com a expedição de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, informou sobre a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2024, mas, de toda a forma, posicionou-se pela improcedência da presente Representação, consoante disposto no Parecer nº 1005/24 - 6PC (Peça nº 75).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recebimento do feito teve o objetivo o de evitar a perpetuação da ilegalidade cometida pela municipalidade devido inclusão de supostas cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, com a revogação do certame pela autoridade municipal competente³ e diante da inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, encerrar-se, no caso concreto, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está em consonância com precedentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme julgado abaixo reproduzido:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. **Perda do objeto e arquivamento**. Instauração de nova representação⁴. (sem grifo no original)

Ante o exposto, proponho o encerramento do feito em virtude da superveniente perda do seu objeto.

3. VOTO

Diante do exposto e em respeitosa divergência com a instrução técnica e o parecer ministerial, e **VOTO pelo ENCERRAMENTO** desta Representação da Lei de Licitações em razão da superveniente perda do seu objeto.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³ Informação extraída no site BLL Compras. Consulta realizada em 22/10/2024. Disponível em: https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DLP58z%2FT3KU7Nna8nntSaKgv88wTU_k1tdbiY2jY0K49xN0H1DE D8O142ykTQj8L9in31tKvuqgWkHvgLcN2ldJSWF0Gng0Jw5ivKkAx4Ndc%3D

⁴ Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- ENCERRAR a presente Representação da Lei de Licitações em razão da superveniente perda do seu objeto.

II- Para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente